



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

**PARECER JURÍDICO**

**I - OBJETO DE ANÁLISE:**

Foi solicitado parecer jurídico acerca do Ofício n. 002/202-CGM, oriundo do Controle Interno deste Município, no qual recomenda que não seja homologado a processo licitatório n. 85/2020, tampouco seja formalizado contrato com a empresa Auto Posto Ligueirinho Ltda, em razão do parentesco existente entre proprietários e vereador.

Relata o Ofício que os sócios proprietários da empresa Auto Posto Ligueirinho Ltda, Sr. Ivanildo Evangelista e Sra. Marli Foppa, são sogros do Vereador Evandro Pavan – atual vereador do Município.

O processo licitatório referido visa adquirir combustível (diesel e gasolina) e engraxe aos veículos do Município neste ano. O pregão foi realizado no dia 11.01.2021, consagrando-se vencedor o Auto Posto Ligueirinho Ltda, conforme Ata de Reunião de Julgamento de Propostas n. 85/2020 anexa.

Em consulta ao Contrato Social da empresa Auto Posto Ligueirinho Ltda constatou-se que Ivanildo e Marli são sócios da empresa, com 10% (dez por cento) de cotas cada um.

É de conhecimento público que o Sr. Evandro Pavan é atualmente Vereador no Município tem união estável com Raquel Foppa Evangelista, funcionária do Município- Gestora de Recursos Humanos é filha de Ivanildo e Marli.

A vedação em comento encontra-se estampada no art. 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e motivado por tal disposição, o Município, no exercício de sua competência legislativa complementar, buscando resguardar a moralidade administrativa e demais princípios que regem os atos administrativos, estabeleceu na época da elaboração da Lei Orgânica, vedação maior que a Constituição Federal, estabelecendo as seguintes vedações referente a contratação com o Poder Público, especificamente no artigo 89 da sua Lei Orgânica Municipal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Art. 89 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, Assessores, Secretários e Diretores e as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, bem como os Vereadores e as pessoas ligadas a estes por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, ou por adoção, até o primeiro grau, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

A vedação tem por escopo evitar que determinada pessoa seja beneficiada em virtude da relação de parentesco que possui com agentes políticos, gestores políticos e servidores, diante do risco de influência pessoal destes na negociação das condições da contratação.

A própria norma proibitiva cria a exceção para os casos em que os contratos são redigidos com cláusulas e condições uniformes a todos os participantes do processo licitatório, em virtude de tornar impossível que eventual relação de parentesco interfira em benefício da parte licitante.

O contrato administrativo que autoriza o reconhecimento da uniformidade de suas cláusulas, apto a excetuar legalmente a vedação de contratação é aquele típico de adesão, que não deixa nenhuma margem negocial na definição das cláusulas da pactuação, impedindo qualquer influência de parlamentar na contratação proposta, onde resta apenas a opção de aceitar as condições propostas, não lhe sendo dada a possibilidade de negociar qualquer das condições do contrato, ou manifestar vontade diversa, porquanto as disposições contratuais já são previamente ajustadas e impostas.

A circunstância do contrato administrativo ser precedido de processo licitatório não acarreta a conclusão absoluta de que foram adotadas cláusulas uniformes para todos os licitantes. A ausência de prévio estabelecimento do preço conduz à existência de margem negocial, mesmo que limitada, entre o licitante e a administração, no contrato a ser firmado a partir do processo licitatório, inclusive na modalidade de pregão, já que é o licitante quem atribui o preço e, de consequência, o parâmetro econômico do contrato administrativo, conforme entendimento jurisprudencial.

O contrato administrativo não se trata, portanto, daquele que obedece à cláusulas uniformes, não configurando típico contrato de adesão, ante da existência de cláusulas que admitem margem de negociação, ainda que restrita.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.688-000

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Catarinense:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO. MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO. RECONHECIMENTO, PELA AUTORIDADE COATORA, DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA IMPETRANTE COM O ENTE MUNICIPAL, EM VIRTUDE DE O SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA SER GENITOR DE VEREADOR DO MUNICÍPIO. ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 109 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJA CLÁUSULA RELATIVA AO PREÇO NÃO É IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MARGEM, MESMO QUE LIMITADA, DE NEGOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ADESIONISTA DO INSTRUMENTO. NÃO RECONHECIMENTO COMO AQUELE REGIDO POR CLÁUSULAS UNIFORMES, A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO LEGAL DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. DESRESPEITO ÀS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, RECENTEMENTE JULGADO POR ESTA CORTE. DECISÃO VINCULANTE. ART. 947, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "I. Os contratos administrativos firmados em decorrência de processos licitatórios não obedecem, necessariamente, a 'cláusulas uniformes', identificadas na ressalva prevista no art. 54, I, alínea 'a', da Constituição Federal. A mera antecedência de licitação não se adequa à hipótese, ante a existência, ainda que limitada, de uma margem comercial entre os licitantes e a Administração, especialmente pela faculdade de questionar cláusulas e condições do instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93), negociar o preço (art. 4º, XVII, da Lei 10.520/02), e postular a alteração bilateral do contrato (art. 65, II, da Lei n. 8.666/93). II. A vedação destinada aos parlamentares excetua apenas os típicos contratos de adesão, assim compreendidos aqueles em que absolutamente todas as cláusulas - inclusive preço e prazo - são impostas unilateralmente por uma das partes, sem qualquer oferta ou manifestação de vontade do outro contraente, senão o puro aceite." (TJSC, Incidente de Assunção de Competência n. 0300316-12.2017.8.24.0256, de Modelo, rel. Des. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2018) REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300238-88.2017.8.24.0071, de Tangará, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-02-2019).

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AOS PARLAMENTARES EM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 54, I, 'A', DA CF/88. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA QUANTO AOS CONTRATOS QUE OBEDECEM A CLÁUSULAS UNIFORMES. EFETIVO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO DESTINADA A GARANTIR A INDEPENDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO E SALVAGUARDAR A MORALIDADE E A IMPESSOALIDADE NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. REGRA VOLTADA A IMPEDIR A POTENCIAL INFLUÊNCIA DO PARLAMENTAR EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXCEÇÃO RESTRITA, PORTANTO, ÀS MODALIDADES CONTRATUAIS EM QUE AUSENTE QUALQUER MARGEM NEGOCIAL NA DEFINIÇÃO DAS CLÁUSULAS. SUBMISSÃO A PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO SE ADÉQUA À HIPÓTESE. Tese jurídica fixada: I. Os contratos administrativos firmados em decorrência de processos licitatórios não obedecem, necessariamente, a "cláusulas uniformes", identificadas na ressalva prevista no art. 54, I, alínea "a", da Constituição Federal. A mera antecedência de licitação não se



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

adequa à hipótese, ante a existência, ainda que limitada, de uma margem negocial entre os licitantes e a Administração, especialmente pela faculdade de questionar cláusulas e condições do instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93), negociar o preço (art. 4º, XVII, da Lei 10.520/02), e postular a alteração bilateral do contrato (art. 65, II, da Lei n. 8.666/93). II. A vedação destinada aos parlamentares excetua apenas os típicos contratos de adesão, assim compreendidos aqueles em que absolutamente todas as cláusulas - inclusive preço e prazo - são impostas unilateralmente por uma das partes, sem qualquer oferta ou manifestação de vontade do outro contraente, senão o puro aceite. CASO CONCRETO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. QUADRO SOCIETÁRIO DA VENCEDORA INTEGRADO POR PARLAMENTAR FEDERAL. CONTRATO ESPECÍFICO QUE NÃO OBEDECE A CLÁUSULAS UNIFORMES. EXISTÊNCIA DE MARGEM NEGOCIAL, EMBORA LIMITADA, QUE ATRAI A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 54, I, 'A', DA CF/88. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300316-12.2017.8.24.0256, de Modelo, rel. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 24-10-2018).

Assim, em que pese a empresa Auto Posto Ligueirinho Ltda, ter sido a licitante que apresentou o menor preço, não há como cancelar a sua contratação após a disputa, por restar caracterizada a ilegalidade de sua participação no certame, única e exclusivamente por vedação do art. 89 da Lei Orgânica do Município, pois a Lei Federal n. 8.666/93 não estabelece esta vedação em seu texto, conforme expresso em seu art. 9º:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Desta forma, pela vedação legal estabelecida na Lei Orgânica, opina pelo acatamento da Recomendação emitida pelo Controle Interno, e requer que o Município deva convocar os remanescentes do processo licitatório pela ordem de classificação, para saber se tem intenção de contratar com o Município nos valores da proposta vencedora, de acordo com o art. 64 § 2º, da Lei 8.666/93.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

## **II – CONCLUSÃO**

Em face ao exposto, opina pelo acatamento da Recomendação emitida pelo Controle Interno, e notifique-se os remanescentes no processo licitatório, para saber se tem intenção de contratar com o Município nos valores da proposta vencedora, de acordo com o art. 64 § 2º, da Lei 8.666/93, ou revogar a licitação se nenhum dos subsequentes aceitarem os valores da proposta.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Ponte Serrada, 14 de janeiro de 2021.

  
**Vivian Gizele Marcolan**  
OAB/SC 53.272